



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)*

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2022

**EMENTA.** 1) CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. 2) OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI 8745/93 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 108/05, ALÉM DO DISPOSTO NOS INCISOS DO ART. 37 DA CF. 3) IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO PARA CARGO EFETIVO EM FAVOR DE CANDIDATO APROVADO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. 4) PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUE SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS ADMITE A CONTRATAÇÃO COM BASE UNICAMENTE EM ANÁLISE CURRICULAR. 5) PODER-DEVER DE ANULAR CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM BASE EM PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS QUE DESCUMPRIRAM OS DITAMES LEGAIS.

**CONSIDERANDO** o que foi apurado no Procedimento Administrativo MPPR nº 0073.22.000063-9, os termos da Lei 8745/93, da Lei Complementar Estadual n. 108/05 e do disposto nos incisos II, IV e IX do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é praxe dos outros municípios da Comarca de Jandaia do Sul, realizar contratação por meio apenas de análise curricular (análise de título), prática que apresenta notória incompatibilidade com a CF/88 e com a legislação infraconstitucional, por haver nesta modalidade requisitos subjetivos, os quais ferem a paridade entre os candidatos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)*

**CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** que o art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que *“A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”*;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, em seu art. 37, *caput*, determina que: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, afirma que: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*, excluindo a possibilidade de seleção apenas pela avaliação de títulos de forma isolada;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no inciso IX do art. 37 da CF prevê que: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)*

*para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, tendo o legislador infraconstitucional dado consecução ao comando com a edição da Lei 8745/93;*

**CONSIDERANDO** que a pandemia causada pelo vírus COVID-19 admitiu que contratações excepcionais relacionadas ao atendimento das demandas também excepcionais e que no atual estágio de enfrentamento da pandemia, com a revogação das medidas sanitárias de prevenção em quase sua totalidade;

**CONSIDERANDO** que as contratações por prazo determinado devem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 1º da Lei 8745/1993, devem estar em consonância com os demais princípios administrativos (art. 37, *caput*, da CF).

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade e moralidade insculpidos na Carta Constitucional determinam que a investidura em cargo ou emprego público seja, como regra, é precedida de aprovação em concurso público, mediante provas ou provas e títulos, tanto para administração pública direta quanto a indireta, qualquer seja o ente da Federação, em razão de ser o método mais equitativo de analisar o candidato, deve ser estendido ao processo seletivo simplificado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8745/93, em seu artigo 3º, § 2º, somente prevê a possibilidade de realização de processo seletivo que tenha como critério único a análise de *curriculum vitae* para a contratação das seguintes atividades: *admissão de professor substituto e professor visitante (art. 2º, IV); admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro (art. 2º, V); atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia (art. 2º, VI, a); atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas (art. art. 2º, VI, d); atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações – CEPESC (art. 2º, VI, e); atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)*

*Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM (art. 2º, VI, g); atividades didático-pedagógicas em escolas de governo (art. 2º, VI, l); atividades de assistência à saúde para comunidades indígenas (art. 2º, VI, m);*

**CONSIDERANDO** que o § 4º do artigo 37 da CF/88 expressamente prevê a existência de atos de improbidade, os quais ferem os princípios constitucionais da administração pública, importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

**CONSIDERANDO** a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que ressalta que *“a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de uma outra natureza”*<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** que o agente público está sujeito à responsabilidade civil, penal e administrativa, pela prática de atos ilícitos no exercício do cargo, emprego ou função;

**CONSIDERANDO** que o art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed, Malheiros, 2004. p. 132.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)*

aquele que frustra a ilicitude de concurso público, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial, de chamamento, com benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros. Aplicando o referido diploma legal, analogicamente, aos processos seletivos simplificados.

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: “*Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 que importem na violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público.*” e que: “*No caso, e as contratações temporárias descritas afrontam, claramente, a exigência constitucional de realização de concurso público, violando, assim, uma gama de princípios que devem nortear a atividade administrativa. Ademais, a má-fe, neste caso, é palmar. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Constituição Federal.*” (AgRg no AREsp 70.899/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012). (BRASIL, 2018e, grifos nossos).

**CONSIDERANDO** que o *caput* e o § 2º do artigo 3º da Lei 8475/93 determinam que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público e que a contratação de pessoal, nos casos do **professor visitante** referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

**CONSIDERANDO** que o § 3º do artigo 3º da Lei Complementar Estadual 108/05, a qual dispõe sobre contratações temporárias por meio de processo seletivo simplificado no Estado do Paraná, somente ocorrerá a contratação baseada na alta qualificação (notória capacidade técnica ou científica do profissional) na situação



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)*

prevista no inciso V do art. 2º desta Lei Complementar, mediante análise do *Curriculum Vitae*, afirmando que a situação é adequada para: “*admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro*”;

**CONSIDERANDO** que ao ser declarada a nulidade de um ato administrativo, tal decisão terá efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagirá e atingirá o ato desde o seu surgimento, ficando nulos também os atos deles decorrentes.

**CONSIDERANDO** que a contratação ilegal de servidor em razão de inexistência de fundamento para a realização de processo seletivo implica na declaração de nulidade e conseqüente produção de efeitos *ex tunc*.

**CONSIDERANDO** o poder-dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”; e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, para a qual: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara em descrever a legitimidade do Ministério Público para pleitear a anulação de concursos públicos, as quais se estendem aos processos seletivos realizados sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade (REsp 1338916/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 10/10/2012);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)*

**CONSIDERANDO** que se o candidato é aprovado no concurso e há omissão ou recusa para a nomeação, ainda que comprovado que a Administração, por incompetência ou improbidade, providenciou recrutamento por meio de contratação precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado, passa este a ter direito subjetivo à nomeação.

**CONSIDERANDO** que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público efetivo impede, em regra, a contratação de servidor temporário, não sendo adequado o fundamento de que o Poder Público tem a necessidade da mão de obra, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*AI 820065 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012*);

**CONSIDERANDO**, ainda, o apurado nos autos do Mandado de Segurança n. 0001427-67.2021.8.16.0101, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública desta Comarca de Jandaia do Sul;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, IV, da CF prevê que: *“durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”*;

**CONSIDERANDO** que o STJ possui entendimento sedimentado de que a contratação de servidor em caráter temporário em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo gera o direito líquido e certo à nomeação deste (MS 18.685/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 09/08/2017).

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Promotor de Justiça que ora subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **MUNICÍPIO DE MARUMBI (PR)**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **ADHEMAR FRANCISCO REJANI**, bem como à



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)*

Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, cada qual no âmbito de suas atribuições, para que:

**a) DECLARE A NULIDADE** dos atos administrativos referentes aos editais, os concursos e as contratações realizados por meio de processo seletivo simplificado que tenham tido por critério único a “análise curricular” e que não se inserem nas hipóteses previstas no art. 3º, § 2º, da Lei 8745/93 e no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 108/2005;

**b) REALIZE** o levantamento de todos os servidores contratados temporariamente, via processo seletivo simplificado, informando a relação, no prazo de dez dias úteis a esta unidade ministerial, a qual deve conter nome completo, lotação, a indicação de função, remuneração, edital do processo seletivo simplificado ao qual está vinculado e se houve a seleção com base em provas, em provas e títulos ou somente com base em “análise curricular”;

**c)** Feito o levantamento de que trata a alínea “b” desta recomendação, **SEJA ANALISADA** a existência de contratações ilegais e processos seletivos simplificados que agiram em descompasso com a lei e **EXERÇA O PODER-DEVER DE ANULAR** os atos de nomeação e contratação dos respectivos servidores.

**d) SUSPENDA** todo e qualquer trâmite de elaboração e realização de processo seletivo simplificado que estão contrários a esta recomendação;

**e) ABSTENHA-SE** de promover processos seletivos simplificados que prevejam a contratação com base única e exclusivamente em análise curricular, salvo nas estritas hipóteses previstas em lei (art. 3º, § 2º, da Lei 8745/93 e art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 108/2005);

**f) PAUTE-SE** nos princípios da impessoalidade e moralidade previstos em todos os atos administrativos e expressamente regidos nos ditames da CF/88 e na Lei Estadual, em





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)*

especial, nestes casos de contratação por prazo determinado, garantindo que tais contratações sejam feitas por meio de requisitos objetivos (prova ou provas e títulos), priorizando a igualdade dos candidatos.

**g) ABSTENHA-SE** de promover contratações precárias, seja por meio de processos seletivos simplificados ou por meio de terceirizações de serviços, quando a contratação visar ocupação de função que deveria ser exercida por candidato aprovado para ocupar cargo efetivo, sob pena de violação ao disposto no art. 37, IV, da CF e do entendimento jurisprudencial já encampado pelo STJ.

Ficam advertidos os agentes públicos de que o descumprimento da presente Recomendação pode acarretar a responsabilização civil, criminal e administrativa.

**Os Recomendados devem apresentar resposta impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da presente recomendação, devendo explicar as providências adotadas, por escrito, na sede do Ministério Público, no edifício do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul.**

**Advertem-se os Recomendados de que o descumprimento injustificado das requisições ministeriais no prazo assinado enseja a configuração do crime previsto no art. 10 da Lei 7347/85.**

Jandaia do Sul (PR), 06 de abril de 2022.

**MARCO FELIPE TORRES CASTELLO**

Promotor de Justiça